

0000308-52.2015.4.05.8304 Classe: 240 - AÇÃO PENAL

Última Observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (16/08/2017 10:38) Última alteração: ADRS

Localização Atual: 20a. VARA FEDERAL

Autuado em 21/10/2015 - Consulta Realizada em: 12/07/2024 às 12:06

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO: MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE E OUTRO

20a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva - Processo Migrado para o PJe: em 24/08/2017

Objetos: 05.22.10 - Contrabando ou Descaminho (art. 334) - Crimes praticados por particular contra a Administração em geral - Penal

Inquérito: 0145/2014

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

Baixa Definitiva - Processo Migrado para o PJe

25/08/2017 01:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

25/08/2017 00:00 - Publicado Intimação em 25/08/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000121.

24/08/2017 16:52 - Enviado ao PJ-e

24/08/2017 14:27 - Certidão.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à Resolução n.º 13, de 12 de julho de 2017, do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este feito restou migrado para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, mantendo a mesma numeração. Por conseguinte, dou conta de que procedo à baixa dos autos físicos, bem como anexo, devidamente preenchida, a Lista de Verificação para Baixa Definitiva de Autos Físicos, nos termos do aludido diploma normativo secundário. O referido é verdade. Dou fé.

Salgueiro, 24 de agosto de 2017.

Maria Lígia Priori B. T. de Sá

Analista Judiciária

24/08/2017 14:26 - Ato ordinatório praticado. Usuário: MLPBTS
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Resolução nº 13 do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 12 de Julho de 2017, a qual dispõe sobre a digitalização de processos físicos, ficam as partes intimadas de que o presente feito foi digitalizado e migrado para o PJe, onde passará a tramitar sob o mesmo número (ato ordinatório praticado com base no inc. VI do art. 152 e no § 4º do art. 203, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Salgueiro, 24 de agosto de 2017.

Maria Lígia Priori B. T. de Sá

Analista Judiciária

16/08/2017 11:03 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria do Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha a fim de, tempestivamente (cf. fls. 307/308), manifestar, com fulcro no art. 577, segunda parte, do Código de Processo Penal, interesse em apelar, por termo, da sentença penal condenatória de fls. 269/283.

Ademais, dou conta de que declarou, na oportunidade, que não mais possui condições financeiras de arcar com os honorários contratuais de advogado constituído. Por conseguinte, atualmente não se encontra assistido pelo Dr. Egídio Ângelo Ferreira (OAB/PE n.º 24.341) e solicita a nomeação de defensor dativo para o patrocínio de sua defesa técnica na fase recursal. O referido é verdade. Dou fé.

16/08/2017 10:38 - Juntada de Expediente - Mandado: MCR.0020.000090-7/2017

16/08/2017 10:22 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2017.0092.001240-4

16/08/2017 10:13 - Recebidos os autos. Usuário: ADRS

07/08/2017 10:33 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com CIENCIA DA SENTENCA. Usuário: ADRS Guia: SSS2017.000398

07/08/2017 10:19 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos: o recibo de leitura, pela sede da Seção Judiciária da Paraíba, da Carta Precatória PCR.0020.000043-3/2017 (cf. fls. 294/296), encaminhada através de malote digital; e extrato de andamento da missiva no Juízo Deprecado, após verificação, em consulta à base de dados da JFPB, de que a mesma fora autuada sob o n.º 0805827-25.2017.4.05.8200 e distribuída para a 16ª Vara Federal. O referido é verdade. Dou fé.

01/08/2017 14:05 - Certidão.

Certifico que, nesta data, em cumprimento as determinações intimatórias da sentença de fls. 269/283, expedi a Carta Precatória PCR.0020.000043-3/2017 e o Mandado MCR.0020.000090-7/2017. O referido é verdade. Dou fé.

01/08/2017 10:54 - Expedição de Mandado - MCR.0020.000090-7/2017

11/08/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MCR.0020.000090-7/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

01/08/2017 10:09 - Expedição de Carta Precatória - PCR.0020.000043-3/2017

01/08/2017 01:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

01/08/2017 00:00 - Publicado Intimação em 01/08/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000105.

28/07/2017 17:46 - Procedência.

28/07/2017 17:46 - Sentença. Usuário: ADRS
PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE
COMPROVADAS DECRETO CONDENATÓRIO.

Agente que, de modo consciente e voluntário, no exercício de atividade comercial, adquirem, mantêm em depósito e expõem à venda mercadoria importada irregularmente cometem o crime de descaminho. Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade amplamente comprovadas, máxime pelos documentos acostados, depoimento testemunhal, interrogatório e demais arcabouço probatório.

1. Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia de fls. 2/7 em desfavor de ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE, ORLANDO NICOLAU ROCHA e ANTÔNIO FERREIRA MATIAS, já devidamente qualificados nos autos, em razão da prática de conduta criminosa inicialmente tipificada no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB.

Aduziu o órgão ministerial que os denunciados, de modo consciente e voluntário, no exercício de atividade comercial, teriam sido flagrados em posse de mercadoria proibida pela lei brasileira - 100 caixas de cigarros paraguaios da marca GIFT e R7, de procedência paraguaia e de comercialização proibida no Brasil, cada caixa contendo 50 pacotes, cada pacote contendo 10 maços -, fato que amoldar-se-ia ao previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB. Há, outrossim, promoção de arquivamento em relação a Cícero Antônio Leite.

Assim, diante de indícios que entendeu suficientes de autoria e materialidade delitiva, ofertou o Parquet a peça acusatória, bem como restou acatada a promoção de arquivamento de Cícero Antônio Leite.

A denúncia foi recebida em 5/11/2015, mediante decisão de fls. 8/10.

Resposta à acusação apresentada às fls. 40/41, pelo réu ORLANDO NICOLAU ROCHA e às fls. 48/51, pelo réu ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE.

Por não vislumbrar hipótese de absolvição sumária, o Juízo, mediante decisão de fls. 125/125-v, determinou a continuidade do feito. Em relação ao réu ANTÔNIO FERREIRA MATIAS, foi determinado o desmembramento do processo criminal, com lastro no art. 80 do CPP, haja vista a dificuldade de sua localização.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 15/2/2017, consoante se infere do termo de fls. 159/162, sendo o ato gravado na mídia de fls. 163. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas de acusação (ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CARVALHO, CÍCERO ANTÔNIO LEITE, FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS e IÊDO CARVALHO CRUZ) e testemunhas de defesa do réu ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE (GERFERSON SERRANO DE LIMA e RENATA CRISTINA MAXIMIANO SILVA), bem como realizado os interrogatórios dos acusados. Foi então oportunizado às partes requererem diligências.

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais oralmente, ocasião em que insistiu no pedido de condenação em relação a ambos os réus no ilícito capturado na denúncia. Requereu fosse reconhecida a atenuante da confissão em relação a ambos os réus. Em relação ao réu ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE, pugnou fosse reconhecida a incidência do benefício da colaboração premiada, no lastro no art. 4.º, §2.º, da Lei n.º 12.850/2013, pois houve ajuda do réu na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, com redução da pena por até 2/3. Sobre o réu ORLANDO NICOLAU ROCHA, requereu a renovação das certidões de antecedentes, requerendo o reconhecimento da reincidência específica ou a valoração negativa da pena-base, em razão da má conduta social do réu. Sobre os valores apreendidos, a quantia de R\$ 3.500,00, o MPF sustentou a decretação de perdimento em favor da União dos valores. Requereu, por fim, o traslado de cópia da audiência para o processo desmembrado, relativo ao réu ANTÔNIO FERREIRA MATIAS.

A defesa do réu ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE, por sua vez, apresentou memoriais de alegações finais às fls. 187/193, pugnando pelo perdão judicial, em razão da colaboração do réu na identificação dos criminosos, bem como em vista da situação pessoal do acusado. Paralelamente, requereu fosse aplicada a redução da pena em 2/3 e a aplicação de medida substitutiva ao cárcere.

A defesa do réu ORLANDO NICOLAU ROCHA, apresentou memoriais de alegações finais às fls. 234/238, pugnando pela absolvição do acusado pois não incidiu em qualquer dos verbos contidos no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB, uma vez que a mercadoria não pertencia a si e sim a ANTÔNIO FERREIRA MATIAS. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação na pena no mínimo legal.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação:

2.1. Preliminares:

Por antes, verifico a inexistência de questão preliminar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito:

Consoante já relatado, o órgão acusador imputou ao acusado o delito previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB.

Como se verifica da simples descrição factual contida na peça acusatória, os eventos atribuídos aos denunciados, caso restem comprovados nestes autos, realmente se adequam ao delito sinalado.

Enfim, não se encontra este juízo diante de caso que clame pela alteração da capitulação inicialmente esposada, nos termos do permissivo contido no art. 383 do CPP1.

Portanto e doravante, a prova perseguida terá por norte a conduta descrita no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB.

2.2.1. Tipicidade:

A tipicidade, segundo a maioria da doutrina, é entendida como um dos quatro elementos que formam o fato típico, sendo os demais a conduta (dolosa ou culposa), o resultado (nos crimes que o exigem) e o nexo causal (relação de causa e efeito estabelecida entre a conduta e o resultado).

Assim sendo, antes de definir a tipicidade e perquiri-la nestes autos, imprescindível definir o que vem a ser o próprio tipo penal, para que, na sequência, se entenda o que é um fato típico e seja possível concluir pela sua configuração ou não no presente caso.

Com este intento, portanto, sigamos.

Doutrinariamente designa-se tipo penal como sendo o modelo abstrato previsto em lei que descreve um comportamento proibido.

No caso em apreço, o tipo penal, portanto, seria o previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB.

A tipicidade, por sua vez, seria exatamente a conformidade entre determinado fato praticado pelo agente e aquele abstratamente previsto. Em suma, há tipicidade quando existe o perfeito encaixe entre a conduta praticada e determinado tipo.

E, para que se possa concluir pela existência ou não deste encaixe, necessário perquirir a configuração dos outros elementos que compõem o fato típico, quais sejam, a conduta, o resultado (nos crimes que o exigem) e o nexo causal entre estes dois, conforme já aduzido.

Com estes esclarecimentos prévios, volto-me mais uma vez ao caso em apreço para observar o que restou comprovado após a merecida instrução processual.

2.2.2. Provas da materialidade e autoria delitivas:

A instrução probatória só veio a comprovar cabalmente a materialidade e autoria delitivas, ou seja, que os denunciados, de fato, de modo consciente e voluntário, no exercício de atividade comercial, tinham a posse de cigarros de origem estrangeira, importados fraudulentamente e/ou introduzidos clandestinamente no Brasil.

Nesse sentido, demonstrou o auto de prisão em flagrante de fls. 2/10; o laudo merceológico fls. 53/63 e demais documentos colacionados nos autos do inquérito policial e do processo.

O suso referido laudo indicou a quantidade do produto apreendido, a origem e o valor de mercado, totalizando 100 caixas de cigarros paraguaios da marca GIFT e R7, de procedência paraguaia e de comercialização proibida no Brasil, cada caixa contendo 50 pacotes, cada pacote contendo 10 maços, representando cerca de R\$ 74.871,00, valores de setembro de 2014

Mas não apenas.

A prova testemunha, inclusive sob o crivo judicial (mídia de fls. 195), foi por demais precisa ao apontar a

responsabilidade dos agentes que, de modo consciente e voluntário, perpetrava o contrabando nos moldes declinados, tendo sido, também, preso em flagrante por tal fato.

Nesse sentido, foi o depoimento do Dr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CARVALHO, Delegado de Polícia Federal, responsável por dar voz de prisão ao acusado ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE, que, ao ser indagado na condição de testemunha de acusação, afirmou que:

- * Participou da operação responsável pela prisão dos réus.
- * Trabalhava na delegacia de Salgueiro.
- * Recebeu a informação de que um caminhão contendo cigarros importado estava vindo para a cidade de Salgueiro.
- * Pediu reforço da PM.
- * Perguntou ao motorista, Sr. ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE, se estaria levando cigarros.
- * Colocou um PM no caminhão e seguiu o carro até um Posto.
- * Reconheceu Orlando, quando foi procurar o motorista do caminhão.
- * Aguardava em um posto de gasolina.
- * Confirma os depoimentos contidos no inquérito policial.
- * Junto a Orlando foi encontrado uma grande quantidade de dinheiro.
- * Não se recorda da pessoa que estava com Orlando.
- * O Sr. Antônio, motorista do caminhão, disse que pegou a mercadoria em São Paulo, próximo a um aeroporto.
- * Disse que o réu Antônio colaborou com a investigação.
- * Disse que o réu Orlando já foi processado por crime idêntico.

Do mesmo modo, o Sr. CÍCERO ANTÔNIO, ao ser questionado na condição de testemunha de acusação, esclareceu que:

- * Estava participando do fato (9/9/2014).
- * Não foi denunciado.
- * Não se lembra bem do fato.
- * Estava em companhia de Orlando Nicolau.
- * É casado com uma prima de Orlando.
- * Recorda do dia do fato.
- * Pediu para acompanhá-lo em Salgueiro.
- * Não sabia que o produto se tratava de cigarro.
- * Quando chegaram, o caminhão já estava.
- * Acredita que era o Posto Via Oeste.
- * Não presenciou a ligação para Orlando se dirigir ao Posto.
- * Nunca viu o réu Orlando negociar cigarros importados.
- * Precisava ir à igreja.
- * Confiava no réu.
- * Conhece o réu Matias de vista.
- * É do Sítio Campinho.
- * Sabe assinar o nome.
- * Não lembra de alguém ter lido o seu depoimento na polícia federal.

Igualmente, foi ouvido o Sr. FLÁVIO ANTÔNIO, policial militar, o qual, ao ser questionado na condição de testemunha de acusação, esclareceu que:

- * É Policial Militar, 3.º Sargento.
- * Participou da operação, em apoio à Polícia Federal.
- * Encontraram o caminhoneiro no posto de Murici.
- * Seguiram até o posto Oeste.
- * Reconheceu o réu Orlando, por ocasião da audiência.
- * Foi encontrada carga de cigarros paraguaios.
- * Reconheceu o réu Antônio, motorista do caminhão, quando da audiência.
- * A carga veio de São Paulo.
- * Quem iria receber a carga era o réu Antônio.
- * A operação foi tranquila.
- * Na segunda fase, teve apoio de outro delegado.
- * Estava dentro do caminhão, acompanhando o motorista.
- * Não entrevistou os presos.
- * Teve apreensão de dinheiro em espécie.
- * O dinheiro era para o pagamento do frete.

Ainda na condição de testemunha da acusação, foi ouvido o Sr. IÊDO CARVALHO, policial militar, o qual, ao ser questionado na condição de testemunha de acusação, esclareceu que:

- * É Policial Militar, participou da operação, em apoio à polícia federal, em 9/9/2014.
- * Abordaram o caminhoneiro e foram encontradas várias caixas.
- * Disse que o motorista colaborou, afirmando que uma pessoa iria pega a carga em Salgueiro, no posto Via Oeste.
- * Ficaram dentro do caminhão.
- * Desceu o motorista e apontou a pessoa que iria pegar a carga.
- * Não se recorda se encontraram dinheiro com os réus, nem sobre o frete.
- * O caminhoneiro estava com sua esposa.
- * O encontro seria em Salgueiro.

Foi ouvida a testemunha de defesa Jeferson Serrano:

- * Conhece o Antônio há 8 anos.
- * O réu é amigo de seu pai.
- * Desconhece algum fato que desabone a conduta do réu.

Por fim, tomou-se o depoimento de Renata Maximiliano, testemunha arrolada pela defesa de Antônio:

- * Conhece o Antônio há 20 anos.
- * O réu é amigo de seu pai.
- * Desconhece algum fato que desabone a conduta do réu.

Enfim, como se infere, a prova testemunhal só veio a reforçar, de modo harmonioso, preciso e preenchido de detalhes, os pormenores da empreitada ilícita.

Como se não bastassem as provas até então declinadas, o próprio réu Antônio Barbosa, quanto interrogado em juízo (mídia de fls. 195), confessou a prática, declinando todos os elementos constitutivos do tipo, senão vejamos:

- * Não pretende usar o direito de permanecer calado.
- * Tem 47 anos, é casado, tem 3 filhos (1 filho menor de idade).
- * Tem a profissão de caminhoneiro, com faturamento médio de 10 mil reais, mas cerca de 80% é consumido pelos gastos com o caminhão.
- * Estudou até a 4.ª série, sabe ler e escrever.
- * Disse que nunca teve passagem pela polícia.
- * Entende a acusação que lhe é imputada.
- * Disse que foi um complemento de carga.
- * A pessoa que lhe contratou garantiu que a mercadoria era legal, tinha nota.
- * Depois que carregaram o caminhão, esqueceu de pegar a nota da mercadoria.
- * Afirmou que uma pessoa sua iria pegar a mercadoria.
- * O Orlando e o Cícero eram o contato de Antônio.
- * É caminhoneiro há 30 anos.
- * Era um saldo de frete.
- * A pessoa disse que não tinha como lhe pagar.
- * Não sabia que era contrabando.
- * Não costuma transportar mercadoria sem nota.
- * As caixas que continham os cigarros não tinham indicação do produto.
- * Nunca carregou mercadoria irregular.

Como se infere do próprio interrogatório do ACUSADO ANTÔNIO BARBOSA, esse assentiu no transporte de mercadoria ilícita, sob a promessa de receber o frete com a entrega da mercadoria. Caminhoneiro experiente que é, sabia da necessidade de verificar a mercadoria que transporta, como, outrossim, portar a respectiva nota fiscal.

Sabe-se que o exame e a subsequente prova do dolo e dos elementos subjetivos do tipo são aferidos por meio do conhecimento dedutivo, valendo-se o magistrado da análise de todas as circunstâncias e demais fatos já provados, os quais unidos em um encadeamento lógico, levam à conclusão de sua existência, como verdade jurídica, própria do processo penal.

Dessa sorte, não há espaço para dúvidas sobre o dolo do agente em transportar mercadoria que sabia proibida.

Há de se reconhecer, contudo, a efetiva colaboração do réu no esclarecimento do ilícito.

Deveras, na ocasião o referido motorista do caminhão, que se prontificou a colaborar com a Polícia Federal, aduziu que os cigarros foram colocados dentro do caminhão nas proximidades de Guarulhos/SP e que seriam entregues ao indiciado ORLANDO NICOLAU ROCHA na cidade de Salgueiro/PE, num local próximo ao posto de combustível "Via Oeste", e que pelo transporte da mencionada mercadoria receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Através da colaboração do acusado Antônio, descortinou-se a participação dos réus ORLANDO NICOLAU e ANTÔNIO FERREIRA MATIAS.

E como recompensa pelo fato, o MPF, quando das suas alegações finais, apresentadas oralmente, por ocasião da audiência de instrução, sinalizou a possibilidade de diminuição da pena no patamar de 2/3.

Não satisfeito com a franquia proposta pelo Parquet Federal, o réu Antônio requestou a aplicação do instituto do perdão judicial.

Com efeito, o Ilmo. Procurador da República, valendo-se de analogia em proveito do réu, com lastro no art. 4.º da Lei n.º 12.850/2013, requereu fosse aplicada uma das hipóteses de prêmio pela colaboração do réu, como já apontado. Todavia, a mencionada Lei n.º 12.850/2013 reserva a hipótese de perdão judicial aos casos de colaboração de fundada relevância. Na situação dos autos, o réu Antônio teve importante colaboração, mas não de fundamental relevância, pois já se havia notícia da prática do crime e poder-se-ia a força policial prosseguir na descoberta dos demais criminosos, por outros meios investigativos.

Nesse ponto, pertinente trazer anotações sobre o interrogatório do réu ORLANDO NICOLAU ROCHA, o qual, cientificado do direito de permanecer calado, resolveu responder as perguntas a si dirigidas durante a audiência:

- * Afirma ter 46 anos, casado, 3 filhos.
- * Tem profissão de comerciante e agricultor.

- * Aferido rendimento médio de 500 a 600 reais.
- * Estudou até a 3.ª série, sabe escrever o próprio nome.
- * Já respondeu por três outros processos, foi condenado a prestação de serviços, em um colégio perto de sua casa.
- * Afirma que a condenação foi há mais de 5 anos.
- * Sobre o fato, aduz que um cunhado pediu para pegar a mercadoria.
- * Já conhecia o caminhoneiro Antônio, que carregava mercadorias para si.
- * O seu cunhado é o Antônio Matias Rocha, que também é comerciante.
- * Disse que só foi prestar um favor.
- * Deu o dinheiro para pagar o motorista do frete.
- * Já conhecia o caminhoneiro há 4 anos.
- * Não iria pegar a mercadoria.
- * Iria levar o caminhoneiro ao encontro Antônio.
- * Apesar de dizer que não iria pegar a mercadoria, estava levando o dinheiro do frete.
- * Achava que era só a metade do dinheiro.

Com efeito, a versão dos fatos proposta pelo réu NICOLAU não é verossímil e vai de encontro às provas já amealhadas nos autos. A própria narrativa do réu NICOLAU é contraditória em si, pois afirmou que foi ao encontro do réu ANTÔNIO tão só para guiá-lo até o réu ANTÔNIO MATIAS, mas não soube explicar a razão de ter sido surpreendido portando significativa quantidade de dinheiro, bastante para fazer frente ao frete combinado para pagar as despesas do transporte dos cigarros.

Nos autos há evidências, portanto que o réu NICOLAU, de modo consciente e voluntário, comprou para vender cigarros importados, nos exatos termos do art. 334, § 1º, IV, do CPB. E mais, como bem relatou durante o seu interrogatório, já foi processado criminalmente por comercializar ilegalmente cigarros importados.

Enfim, a materialidade e autoria delitiva restaram estampadas não apenas da prova testemunhal, mas também da documental.

2.2.2. Antijuridicidade:

Voltando-me ao caso em apreço, constato, em primeiro lugar, que, nos autos, não houve a alegação, tampouco comprovação de qualquer causa excludente de antijuridicidade que tivesse o condão de retirar do fato típico praticado referido atributo.

Assim sendo e em segundo lugar, possível concluir que, além de típico, o fato atribuído aos denunciados reveste-se também de antijuridicidade.

2.2.3. Culpabilidade:

No esteio da culpabilidade, para melhor compreendê-la, destaco, em didática comparativa, que, enquanto a antijuridicidade consiste numa relação observada entre a conduta do agente o ordenamento jurídico - que expressa desconformidade da primeira em relação aos mandamentos do segundo -, a culpabilidade, por sua vez, consiste numa relação observada entre a vontade de praticar a conduta e a reprovabilidade desta vontade, ambas analisadas em relação ao agente.

A culpabilidade, portanto, seria a reprovabilidade da formação da vontade ou ainda a reprovabilidade de um fazer ou omitir juridicamente desaprovado: é uma reprovação dirigida ao autor.

Com esses esclarecimentos, destaco que três são os elementos, segundo a teoria finalista, que integram a culpabilidade: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, os quais, doravante, serão perquiridos no caso em apreço.

2.2.3.1. Imputabilidade:

Quanto à imputabilidade, entendida esta como o verdadeiro núcleo da culpabilidade, já que se configura como o arcabouço que viabiliza ao agente atuar de determinada forma e não de outra, destaco que, no caso em apreço, a mesma restou configurada.

É que os denunciados, na ocasião do fato, além de possuírem maioria penal, não alegaram, tampouco comprovaram qualquer das hipóteses enumeradas por lei como causas de inimputabilidade, tais como doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa, quando proveniente de caso fortuito, etc.

Assim, sendo a imputabilidade presumida e dependendo a inimputabilidade de prova, resta a primeira configurada, já que a segunda em momento algum foi sequer ventilada, quiçá, demonstrada.

2.2.3.2. Potencial consciência da ilicitude:

Da mesma forma e recebendo o reforço oriundo da conclusão pela imputabilidade, pode-se concluir também pela existência de potencial consciência da ilicitude ostentada, pelos motivos já expostos e dadas as características pessoais do denunciado, máxime as capacidades intelectual e de cognição, ambas devidamente observadas nos autos.

Em outras palavras, restou indubitável que o denunciado possuía esclarecimentos suficientes para saber (ou, ao menos, suspeitar) da ilicitude inerente à conduta perpetrada e, pelas razões já aduzidas, admitir o contrário, seria atentar contra a lógica e inteligência intrínseca a qualquer pessoa em condições normais.

2.2.3.3. Exigibilidade de conduta diversa:

Na sequência, também poder-se-ia exigir dos denunciados condutas diversas, pois, dos autos, não se vislumbra a existência de motivo legal ou legítimo que o compelissem de forma inevitável a realizar a prática delituosa perpetrada, retirando completamente de sua alçada a possibilidade de agir segundo sua vontade e de forma condizente com o direito.

Em outras palavras, no caso em apreço, era exigível sim comportamento diverso do ilegal assumido e, se o agente assim atuou, fez por sua livre e consciente vontade.

Desse modo, presentes a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, impõe-se concluir pela culpabilidade do agente, frente a conduta perpetrada.

Por todo o exposto, conclui-se que, além de tipicidade, a conduta dos agentes revestiu-se também de antijuridicidade e culpabilidade, sendo, portanto, digna de reprimenda.

3. Dispositivo:

Posto isso, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na denúncia e CONDENO os acusados ANTÔNIO BARBOSA ALBUQUERQUE e ORLANDO NICOLAU ROCHA pelo cometimento do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CPB.

Passo, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal:

3.1.1. Da aplicação da pena privativa de liberdade: critério trifásico:

Primeira fase: análise das circunstâncias judiciais:

A - Culpabilidade:

No caso sub examine, verifica-se que o réu ANTÔNIO BARBOSA, de forma consciente e voluntária, transportou 100 caixas de cigarros importados, bem como o réu ORLANDO NICOLAU comprou a sobredita mercadoria, com o intuito de comercializar o produto. Nessa senda, a grande quantidade de volume de cigarro é situação bastante a considerar grave a culpabilidade dos réus.

B - Antecedentes:

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes - a serem sopesados negativamente em desfavor do réu - apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.

Sob este enfoque, portanto, verifico não podem os réus terem esta circunstância sopesada em seu desfavor.

C - Conduta Social:

Quanto a esta circunstância, deve o magistrado perquirir, diante das provas coligidas e se assim for possível, a folha de antecedentes criminais do réu, o papel assumido por ele na sociedade, sua forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se ele se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.

Dos autos, apesar de o réu ORLANDO NICOLAU ser tecnicamente primário, já respondeu por idêntico crime na Seção Judiciária do Ceará, com sentença prolatada em 23/3/2015 e trânsito em julgado em 31/5/2016. Percebe-se, pois, que esse não ostenta boa conduta social

Pois bem, sob este enfoque, do que pôde apreender este magistrado, não há nos autos provas que apontam para uma má conduta social assumida pelo réu, razão pela qual também considero favorável esta análise.

D - Personalidade:

Considerando a personalidade como sendo o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa que, muitas vezes, se tornam patentes por intermédio de seus atos, volto-me às provas carreadas para concluir que, aos olhos deste magistrado, não se mostraram os réus como sendo pessoas articuladas, ardilosas e dissimuladas. Enfim, não restaram evidentes traços de personalidade que merecessem ponderação em desfavor dos réus.

E - Motivos:

Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.

Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, os motivos do cometimento do delito não se afastaram dos inerentes à consumação do próprio tipo penal.

F - Circunstâncias:

As circunstâncias a que se refere o art. 59 do CPP são aquelas relacionadas ao cometimento do fato havido por delituoso, ou seja, são peculiaridades, particularidades, detalhes e/ou nuances observadas ao redor da conduta, que podem ser sopesadas ou não em desfavor daquele que age.

No caso, não vislumbrei particularidade circunstancial no cometimento do ilícito.

G - Consequências:

Como se sabe, a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

No caso dos autos, não vislumbro consequências outras além das inerentes à violação do tipo penal em tela.

H - Comportamento da vítima:

O comportamento da vítima, no presente caso, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta do réu. Em outras palavras, a Administração Pública não deu contribuiu ou incentivou o delito cometido. Por isso, tal circunstância deve ser considerada contra o acusado.

Pena-base:

O art. 334, § 1º, IV, do CPB prevê para quem o infringe pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando o acima fundamentado, máxime as circunstâncias judiciais quase inteiramente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base privativa de apenas um pouco acima do mínimo, para o réu ORLANDO NICOLAU, ou seja, em 2 anos de reclusão. Sobre o réu ANTÔNIO BARBOSA, fixo a pena em 1 ano de reclusão.

Segunda fase: análise das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas:

Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes.

Como atenuante, verifico a confissão, que utilizo para reduzir a pena em 06 (seis) meses. Deixo de fazê-lo em relação ao réu ANTÔNIO, pois a pena já foi fixada no mínimo legal.

Terceira fase: análise das causas de aumento e de diminuição de pena:

Não vislumbro nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição, em relação ao réu ORLANDO NICOLAU.

Sobre o réu ANTÔNIO BARBOSA, haja vista a colaboração prestada durante a investigação criminal, que foi bastante para descortinar a atividade ilícita cometida pelos demais réus, reduzo a pena em 2/3, conforme requerido pelo Ilmo. Procurador da República, restando a pena fixada em 4 meses de reclusão.

Penas privativas de liberdade definitivas:

Assim sendo, considerando a pena-base aplicada, bem como as demais nuances correlatas, a pena privativa de liberdade definitiva é de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CPB), em relação ao réu ORLANDO NICOLAU e 4 meses de reclusão, em relação ao réu ANTÔNIO BARBOSA.

3.2. Substituição da pena privativa de liberdade:

Levando em conta que a pena privativa de liberdade aplicada não supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CPB (de quatro anos), tampouco é o acusado reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CPB), estão preenchidos os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.

Da mesma forma, os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CPB, como já foi acima demonstrado, também são favoráveis ao acusado, recomendando a aludida substituição.

Com efeito, a substituição em comento, no caso em tela, atenderá aos princípios da suficiência e da adequação, representando resposta efetiva do Estado frente à conduta criminosa perpetrada.

Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade imposta ORLANDO NICOLAU por duas restritivas de direitos, a ser cumprida individualmente pelo réu (art. 44, § 2º, do CPB).

A primeira pena consistirá na prestação de serviços a entidade pública (art. 43, IV, do CPB), devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CPB), consoante vier a ser fixado pelo Juízo da Execução, de modo que esta pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do CPB). A segunda consistirá em prestação mensal de cesta básica, no valor a ser determinado pelo Juízo da Execução, até o término da pena.

Sobre o réu ANTÔNIO BARBOSA, haja a vista a pena imposta ser inferior a um ano (art. 44, § 2.º, do CP), substituo-a por multa, no valor de R\$ 2.000,00.

3.3. Suspensão condicional da pena (sursis):

Na medida em que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não o é a suspensão condicional daquela, por expressa disposição do art. 77, III, do CP.

3.4. Disposições finais:

Certifico que, nesta data, compareceu à secretária deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na zona rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

14/06/2017 10:05 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à secretária deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na zona rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

31/05/2017 00:00 - Publicado Intimação em 31/05/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000077.

30/05/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

29/05/2017 19:26 - Ato ordinatório praticado. Usuário: BVV
Em cumprimento à decisão de fl. 241, fica a defesa do réu Orlando Nicolau Rocha, Dr. Egídio Ângelo Ferreira, OAB/PE 24.341, intimada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da certidão de antecedentes criminais oriunda da Justiça Federal do Ceará juntada aos autos às fls. 251 (ato ordinatório praticado com base no Provimento nº 1/2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região).

29/05/2017 19:01 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos a certidão da Justiça Federal do Ceará que dá conta da existência de uma execução penal em desfavor do réu Orlando Nicolau Rocha oriunda da Ação Penal 0000182-60.2014.4.05.8102, com sentença condenatória transitado em julgado em 31/05/2016.
O referido é verdade. Dou fé.

25/05/2017 12:10 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos o recibo de leitura do Ofício OCR.0020.000177-1/2017, encaminhado, via malote digital, à distribuição da Seção Judiciária do Ceará. O referido é verdade. Dou fé.

24/05/2017 13:34 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos duas certidões de comparecimento do réu Orlando Nicolau Rocha nos meses de abril e maio, lavradas enquanto os autos encontravam-se conclusos à autoridade judiciária. O referido é verdade. Dou fé.

23/05/2017 14:28 - Certidão.

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 241/242, expedi o Ofício OCR.0020.000177-1/2017. O referido é verdade. Dou fé.

23/05/2017 14:19 - Expedição de Ofício - OCR.0020.000177-1/2017

23/05/2017 00:00 - Publicado Intimação em 23/05/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000071.

22/05/2017 22:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

18/05/2017 15:38 - Julgamento em Diligência.

18/05/2017 15:38 - Despacho. Usuário: ADRS
Cuida-se de ação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Barbosa Albuquerque, Orlando Nicolau Rocha e Antônio Ferreira Matias para apuração de responsabilidade penal pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando por equiparação (CP, art. 334-A, § 1º, IV e V), valendo salientar que o processo restou desmembrado em relação ao último acusado.
Vindo-me os autos conclusos para sentença após processamento regular da demanda, verifico ser o caso de conversão do feito em diligência, para dirimir dúvida sobre ponto relevante suscitado na instrução relativamente aos antecedentes criminais do réu Orlando, que declarou em interrogatório judicial já ter sido condenado por delito de mesma natureza pela Justiça Federal do Ceará (cf. registro da gravação audiovisual da audiência constante na mídia à fl. 195).
Cumprido frisar que a atualização das correspondentes certidões em nome do inculcado em tela foi pugnada pela acusação no bojo de suas alegações finais orais, pretensão essa, contudo, fulminada pela preclusão, pois deduzida inoportunamente, uma vez que nada foi requerido por tal polo na fase do art. 402 do CPP. Nada obsta, porém, sua realização por determinação de ofício, com fulcro no inciso II do art. 156 do mesmo

diploma normativo, tendo em vista o interesse do Juízo na correta verificação da ficha criminal de um acusado, por se tratar de circunstância a ser apreciada na hipótese (chamo a atenção para a denotação abstrata do signo utilizado) de condenação e conseqüente fixação de pena.

Por todo o exposto, solicite-se a Secretaria, com urgência, certidão atual de antecedentes criminais em desfavor de Orlando Nicolau Rocha junto à Justiça Federal do Ceará.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou no sentido de que a admitida condenação, caso transitada em julgado, seja valorada como determinante de reincidência (específica) ou mau antecedente, abra-se o prazo geral de cinco dias à defesa para manifestação.

Em seguida, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

25/04/2017 10:18 - Concluso para Despacho Usuário: ADRS

25/04/2017 10:17 - Juntada de Expediente - Mandado: MCR.0020.000043-2/2017

25/04/2017 10:06 - Certidão.

Certifico que, nesta data, considerando que o cumprimento do Mandado de Intimação MCR.0020.000043-2/2017 deu-se em Secretaria, ao invés de por Oficial de Justiça (cf. fls. 229/230), passo a proceder à juntada do expediente em tela no Sistema Tebas, procedimento este que é ordinariamente realizado quando da devolução da peça pelo servidor executor, mas que, no caso, pelas razões apresentadas, não ocorrerá.

Ademais, dou conta, antes de tornar os autos conclusos ao magistrado competente, que:

- o réu ANTÔNIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE não se apresenta em Juízo para informar e justificar suas atividades desde o mês anterior (março), encontrando-se, portanto, irregular no adimplemento de tal dever imposto como medida cautelar alternativa ao cárcere;
 - quando da concessão de liberdade provisória aos ora corréus, houve recolhimento de fiança no valor de R\$ 7.240,00 por parte de cada um;
 - dentre o material apreendido à época da prisão em flagrante, já houve a restituição do caminhão baú de placa OEZ 0704 - PB e do automóvel Fiat Uno de placa HXV - 3963 (cf. fls. 44, 45 e 48 dos autos de IPL apensos), bem como a incineração de 49.914 (quarenta e nove mil novecentos e catorze) dos 5.000 (cinco mil) cigarros estrangeiros - malgrado tenha sido autorizada a destruição de todos, devendo o remanescente ter sido armazenado apenas para fins de eventual contraprova (cf. fls. 111, 113 e 121/122 dos autos de CPF apensos). Resta pendente de destinação, assim, apenas o numerário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) encontrado em poder de Orlando Nicolau Rocha, ora depositado em conta judicial (cf. fls. 41/42 dos autos de IPL apensos).
 - não houve atuação ao longo do feito de defensor dativo para fins de arbitramento, após o trânsito em julgado, de honorários advocatícios.
- Todo o referido é verdade. Dou fé.

25/04/2017 09:16 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2017.0092.000507-6

20/04/2017 10:35 - Recebidos os autos. Usuário: ADRS

04/04/2017 15:04 - Remetidos os autos para ADVOGADO DO REU com APRESENTAR ALEGACOES FINAIS.
Usuário: ADRS Guia: SSS2017.000183

04/04/2017 14:58 - Certidão.

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fl. 227, foi expedido o Mandado MCR.0020.000043-2/2017.

Ademais, dou conta de que, coincidentemente, compareceu à Secretaria do Juízo, de modo espontâneo, o advogado constituído do réu Orlando Nicolau Rocha e destinatário do aludido expediente, Dr. Egídio Ângelo Ferreira (OAB/PE n.º 24.341), solicitando a carga dos autos, oportunidade em que foi devidamente intimado. O referido é verdade. Dou fé.

04/04/2017 12:56 - Expedição de Mandado - MCR.0020.000043-2/2017

27/03/2017 00:00 - Publicado Intimação em 27/03/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000043.

24/03/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

24/03/2017 09:13 - Mero Expediente.

24/03/2017 09:13 - Despacho. Usuário: BVV

Considerando o teor da certidão de fl. 226, notifique-se, por mandado, o advogado constituído pelo corréu Orlando Nicolau Rocha, Dr. Egídio Ângelo Ferreira (OAB/PE n.º 24.341), para que, no quinquídio legal, ofereça, por escrito, suas alegações derradeiras, sob pena de configuração de abandono de causa e incursão nas penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

21/03/2017 16:13 - Concluso para Despacho Usuário: ADRS

21/03/2017 16:07 - Certidão.

Certifico que, no dia 20/03/2017, findou, in albis, o prazo para apresentação de memoriais pela defesa do corréu Orlando Nicolau Rocha (cf. fls. 196/197).

Ademais, dou conta de que, na presente data, tentei contato telefônico, por diversas vezes, com o advogado constituído pelo acusado em questão, Dr. Egídio Ângelo Ferreira (OAP/PE n.º 24.341), não tendo logrado êxito na comunicação pelos números constantes do instrumento procuratório de fl. 42. O referido é verdade. Dou fé.

21/03/2017 15:56 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: PCR.0020.000003-9/2017

21/03/2017 11:25 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: PCR.0020.000004-3/2017

21/03/2017 09:23 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0092.000353-7

13/03/2017 11:54 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para 20a. VARA FEDERAL usuário: MSCG.

13/03/2017 11:30 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para Setor de Distribuição - Salgueiro usuário: BVV.

13/03/2017 10:44 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos certidão de comparecimento do réu Orlando Nicolau Rocha, o qual, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, vem informar e justificar suas atividades, tendo asseverado que continua residindo no Sítio Campinho, n.º 56, na Zona rural desta cidade e exercendo a atividade de comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

13/03/2017 00:00 - Publicado Intimação em 13/03/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000035.

10/03/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

09/03/2017 16:29 - Ato ordinatório praticado. Usuário: BVV

Em atendimento à determinação proferida pela autoridade judiciária na audiência, fica a defesa do réu Orlando Nicolau Rocha, o Dr. Egídio Ângelo Ferreira (OAB/PE n.º 24.341) intimada para apresentação dos memoriais no prazo de 5 dias, a partir da publicação deste ato. Ademais, considerando a apresentação das alegações finais anteriormente à juntada da mídia de gravação da assentada em tela, fica oportunizado à advogada do acusado Antônio Barbosa de Albuquerque, Dra. Maria Natal Evangelista Freire (OAB/PE n.º 17.059), a ratificá-los no mesmo período - ato ordinatório praticado com base no inc. VI do art. 152 e no § 4º do art. 203, ambos do CPC, c/c o art.3º do CPP.

06/03/2017 18:27 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos mídia (DVD) contendo o registro da gravação audiovisual da audiência de instrução de que cuidam as fls. 177/182. O referido é verdade. Dou fé.

06/03/2017 18:21 - Juntada de Petição de Alegações Finais 2017.0092.000296-4

17/02/2017 19:40 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos a certidão de publicação do ato ordinatório de fl. 176, salientando que, malgrado o acostamento tardio de tal peça, a intimação do correspondente conteúdo por imprensa oficial deu-se em 13/02/2017. O referido é verdade. Dou fé.

17/02/2017 14:03 - Audiência Tipo: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Situação: Realizada para 15/02/2017 18:02

13/02/2017 00:00 - Publicado Intimação em 13/02/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000019.

10/02/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

10/02/2017 13:31 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ADRS

Fica a defesa dos réus intimada da expedição das Cartas Precatórias PCR.0020.000003-9/2017 e PCR.0020.000004-3/2017, as quais restaram, respectivamente, registradas sob os ns. 0800331-15.2017.4.05.8200 e 0800421-41.2017.4.05.8000 (Pje) e distribuídas para a 16ª VF/SJPB, em João Pessoa, e a 4ª VF/SJAL, em Maceió, tendo por escopo a intimação do réu Antônio Barbosa de Albuquerque e de suas testemunhas Delvânio Soares de Farias, Geferson Serrano de Lima e Renata Cristina Maximiano Silva, bem como da testemunha arrolada pela acusação Antônio José da Silva Carvalho, para que participem, por videoconferência, da audiência de instrução designada para o dia 15/02/2017, às 9h. Ademais, fica a advogada do aludido acusado Antônio Barbosa de Albuquerque, Dra. Maria Natal Evangelista Freire (OAB/PE n.º 17.059), cientificada da não intimação da testemunha Delvânio Soares de Farias acerca da assentada em tela, consoante certificado à fl. 167 - ato ordinatório praticado com base no inc. VI do art. 152 e no § 4º do art. 203, ambos do CPC, c/c o art.3º do CPP.

Salgueiro, 10 de fevereiro de 2017.

Augusto dos Reis Souza
Analista Judiciário

10/02/2017 12:40 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar ao instrumento do feito extrato atualizado de movimentação das Cartas Precatórias PCR.0020.000003-9/2017 e PCR.0020.000004-3/2017 nos respectivos Juízos Deprecados (16ª VF/SJPB, em João Pessoa - autos de n.º 0800331-15.2017.4.05.8200 - cf. fls. 138/141, 147/148, 150 e 158; e 4ª VF/SJAL, em Maceió - autos de n.º 0800421-41.2017.4.05.8000 - cf. fls. 138, 143/144, 147, 149 e 151 e 158), os quais dão conta da notificação, para participação da audiência de instrução designada, do réu Antônio Barbosa de Albuquerque e de duas das três testemunhas arroladas por sua defesa (a saber, Geferson Serrano de Lima e Renata Cristina Maximiano Silva - sendo digno de registro que a faltante, Delvânio Soares de Farias, caminhoneiro, encontra-se em viagem para São Paulo, com retorno previsto apenas para o próximo dia 20), bem como da testemunha indicada pela acusação Antônio José da Silva Carvalho. Ademais, friso que, como o desmembramento do feito determinado ao final da decisão de fl. 125 já restou providenciado por este Setor - fato certificado à fl. 131 -, deixo de utilizar a cópia do presente caderno processual e de seus apensos ora fornecida pelo Parquet (cf. petição de fl. 161) para autuação de ação penal específica contra o codenunciado Antônio Ferreira Matias. O referido é verdade. Dou fé.

10/02/2017 11:21 - Juntada de Petição de Documentos 2017.0092.000200-0

10/02/2017 11:17 - Juntada de Expediente - Mandado: MCR.0020.000009-5/2017

10/02/2017 11:16 - Juntada de Expediente - Mandado: MCR.0020.000008-0/2017

10/02/2017 11:12 - Recebidos os autos. Usuário: BVV

02/02/2017 14:31 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com CIENCIA DE AUDIENCIA. Usuário: ADRS Guia: SSS2017.000050

02/02/2017 14:26 - Juntada de Expediente - Ofício: OCR.0020.000021-3/2017

02/02/2017 08:25 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à secretária deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na zona rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

30/01/2017 00:00 - Publicado Intimação em 30/01/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000009.

27/01/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

27/01/2017 15:31 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ADRS

Considerando o teor da parte final da certidão de fl. 147 - e sem prejuízo da audiência de instrução já designada -, passo a republicar a decisão de fl. 125, após o cadastro dos advogados de defesa dos réus:

"Ante o exposto, rejeito o pleito de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. No que tange ao acusado Antonio Ferreira Matias, todavia, considerando a dificuldade de sua localização, determino o desmembramento do feito quanto a esse, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, de modo que deve prosseguir nestes autos somente o processamento da denúncia relativa a Antonio Barbosa Albuquerque e Orlando Nicolau Rocha. Designe a Secretaria, nos presentes, data e hora para a realização da audiência una de instrução e julgamento, na Sala de Audiências desta 20ª Vara Federal, oportunidade em que haverá a inquirição das testemunhas arroladas, seguida do interrogatório dos réus, conforme determinado pelo art. 399 do CPP, providenciando para tanto as intimações necessárias, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal dos acusados. Abra-se vista ao MPF para ciência, bem como para providenciar a extração de cópias dos feitos desmembrados, e manifestar-se quanto à produção antecipada de provas. Intimem-se."

(ato ordinatório praticado com base no inc. VI do art. 152 e no § 4º do art. 203, ambos do CPC, c/c o art.3º do CPP).

Salgueiro, 27 de janeiro de 2017.

Augusto dos Reis Souza
Analista Judiciário

27/01/2017 15:12 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos recibos de leitura, respectivamente, pelas Seções da Paraíba e de Alagoas, das Cartas Precatórias PCR.0020.000003-9/2017 (cf. fls. 138/141) e PCR.0020.000004-3/2017 (cf. fls. 138 e 143/144), encaminhadas através de malote digital; e extratos de andamento das missivas nos Juízos Deprecados, após diligências que culminaram na identificação de que a primeira restou autuada sob o n.º 0800331-15.2017.4.05.8200 e distribuída para a 16ª VF/SJPB, em João Pessoa, e a última recebeu o registro 0800421-41.2017.4.05.8000 e tramita perante a 4ª VF/SJAL, em Maceió. Admeais, dou conta de que verifiquei que a decisão que não absolveu sumariamente os acusados não foi publicada em nome dos advogados de defesa, o que passo a fazer. O referido é verdade. Dou fé.

27/01/2017 13:03 - Certidão.

Certifico, nesta data, que, considerando o teor do ato ordinatório de fl. 135, foram expedidos a Carta Precatória PCR.0020.000003-9/2017, o Mandado MCR.0020.000008-0/2017, a Carta Precatória PCR.0020.000004-3/2017, o Mandado MCR.0020.000009-5/2017 e o Ofício OCR.0020.000021-3/2017. O referido é verdade. Dou fé.

27/01/2017 11:57 - Expedição de Mandado - MCR.0020.000009-5/2017

02/02/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MCR.0020.000009-5/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

27/01/2017 11:12 - Expedição de Ofício - OCR.0020.000021-3/2017

27/01/2017 00:00 - Mandado/Ofício. OCR.0020.000021-3/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

27/01/2017 11:06 - Expedição de Mandado - MCR.0020.000008-0/2017

02/02/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MCR.0020.000008-0/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

20/01/2017 00:00 - Publicado Intimação em 20/01/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000003.

19/01/2017 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

18/01/2017 18:02 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ADRS

De ordem do MM. Juiz Federal Titular desta 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção de Salgueiro, Dr. Luiz Bispo da Silva Neto, fica designada audiência de instrução para o dia 15/02/2017, às 9h, na sede deste Juízo, oportunidade em que deverão ser praticados os seguintes atos: oitiva das testemunhas Antônio José da Silva Carvalho, Cícero Antônio Leite, Flávio Antônio dos Santos, Iêdo Carvalho Cruz (arroladas pela acusação), Delvânio Soares de Farias, Geferson Serrano de Lima, Renata Cristina Maximiano da Silva (arrolada pela defesa do réu Antônio Barbosa de Albuquerque), Cícero Antônio Rocha, Espedito Matias Sobrinho e José Robério Rocha Silva (arroladas pela defesa do réu Orlando Nicolau Rocha e que deverão comparecer independentemente de intimação); interrogatório dos acusados; oportunidade às partes de requerimento de diligências complementares cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados na fase probatória; e, se for o caso, oferecimento de alegações finais orais e julgamento da causa - ato ordinatório praticado com base no inc. VI do art. 152 e no § 4º do art. 203, ambos do CPC, c/c o art.3º do CPP.

Salgueiro, 18 de janeiro de 2017.

Augusto dos Reis Souza
Analista Judiciário

18/01/2017 17:07 - Expedição de Carta Precatória - PCR.0020.000004-3/2017

18/01/2017 15:34 - Expedição de Carta Precatória - PCR.0020.000003-9/2017

11/01/2017 14:34 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à secretária deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na zona rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

11/01/2017 12:16 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de n.º. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

13/12/2016 11:19 - Certidão.

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão de fls. 125/126, os presentes autos foram encaminhados ao Setor de Distribuição do Juízo para formalização do instrumento da ação penal derivada do desmembramento deste feito relativamente ao corrêu Antônio Ferreira Matias, o qual restou autuado sob o n.º 0000592-26.2016.4.05.8304. Por conseguinte, procedeu-se também ao arquivamento do acusado em questão do polo passivo deste processo, em que remanescem apenas as pessoas de Antônio Barbosa de Albuquerque e Orlando Nicolau Rocha, tudo consoante o termo de retificação anexo.

No mais, dou conta de que o procedimento em tela encontra-se no aguardo da liberação de pauta para designação de audiência instrutória.

O referido é verdade. Dou fé.

13/12/2016 11:02 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para 20a. VARA FEDERAL usuário: MSCG.

13/12/2016 10:18 - Remetidos os autos para Setor de Distribuição - Salgueiro usuário: CLSILVA.

07/12/2016 13:20 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

05/12/2016 09:24 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à secretária deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na zona rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante.

É o que me cumpre certificar.

01/12/2016 00:00 - Publicado Intimação em 01/12/2016 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2016.000224.

30/11/2016 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

30/11/2016 10:40 - Desacolhimento de absolvição sumária.

30/11/2016 10:40 - Decisão. Usuário: ALMN
DECISÃO

Trata-se de ação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Barbosa Albuquerque, Orlando Nicolau Rocha e Antonio Ferreira Matias.

Os dois primeiros denunciados, citados, apresentaram defesa prévia, às fls. 40/41 e 48/51, não tendo argüido qualquer preliminar. Restou impossibilitada, entretanto, a citação pessoal do acusado Antonio Ferreira Matias, uma vez que inexitosa a tentativa de localização desse (fl. 73).

É o que cumpre relatar. Decido.

Não vislumbro, no caso dos autos, a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP.

Apresentada a defesa escrita nos termos do art. 396-A, o magistrado procederá a uma espécie de julgamento antecipado do processo. Sendo o caso de absolvição sumária, extingue-se o processo com a absolvição do réu. Caso contrário, o feito prossegue em direção a audiência de instrução e julgamento.

O Código de Processo Penal, em seu art. 397, elenca as hipóteses de absolvição sumária, in verbis:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)"

As defesas não apresentaram qualquer argumento que, por si só, tenha o condão de afastar sumariamente a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade do crime. Ademais, os fatos descritos na denúncia, pelo menos

em tese, constituem crime e não se vislumbra, até o presente momento, qualquer causa extintiva da punibilidade.

Ante o exposto, rejeito o pleito de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito.

No que tange ao acusado Antonio Ferreira Matias, todavia, considerando a dificuldade de sua localização, determino o desmembramento do feito quanto a esse, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, de modo que deve prosseguir nestes autos somente o processamento da denúncia relativa a Antonio Barbosa Albuquerque e Orlando Nicolau Rocha.

Designo a Secretaria, nos presentes, data e hora para a realização da audiência una de instrução e julgamento, na Sala de Audiências desta 20ª Vara Federal, oportunidade em que haverá a inquirição das testemunhas arroladas, seguida do interrogatório dos réus, conforme determinado pelo art. 399 do CPP, providenciando para tanto as intimações necessárias, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal dos acusados.

Abra-se vista ao MPF para ciência, bem como para providenciar a extração de cópias dos feitos desmembrados, e manifestar-se quanto à produção antecipada de provas.

Intimem-se.

14/11/2016 15:14 - Juntada de Petição de Documentos 2016.0092.002098-0

14/11/2016 15:13 - Juntada de Petição de Documentos 2016.0092.002087-4

08/11/2016 10:43 - Juntada de Petição de Documentos 2016.0092.002061-0

08/11/2016 10:04 - Juntada de Petição de Documentos 2016.0092.001998-1

17/10/2016 12:26 - Juntada de Petição de Documentos 2016.0092.001946-9

13/10/2016 09:40 - Concluso para Decisão Usuário: ADRS

16/09/2016 13:14 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

16/09/2016 13:13 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

15/09/2016 09:45 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

09/09/2016 12:22 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0092.001656-7

29/08/2016 12:22 - Certidão.

Certifico, nesta data, que, uma vez transcorrido in albis o prazo de que cuida a certidão de fl. 104, contatei novamente por telefone servidor do Setor Criminal da 16ª VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte e reiterei a urgência quanto ao atendimento ao Ofício OCR.0020.000219-3/2016 (cf. fls. 86, 90/93, 97/98 e 102/104), tendo, inclusive, fornecido endereço de e-mail para que a resposta seja fornecida com maior celeridade. O referido é verdade. Dou fé.

15/08/2016 13:57 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

05/08/2016 16:35 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

28/07/2016 12:34 - Certidão.

Certifico que, nesta data, considerando a ausência de resposta ao Ofício OCR.0020.000219-3/2016 - que fora devidamente recebido pelo órgão de destino (16º VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte), via malote digital, na data de 12/7/2016 (cf. fls. 90/93 e 102/103) -, diligenciei junto à repartição em questão a fim de obter os dados requestados no expediente suso mencionado, tendo o servidor responsável pelo Setor Criminal daquela unidade comprometido-se a encaminhar, até o fim da semana, as informações em tela. É o que me cumpre certificar.

12/07/2016 15:31 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos recibo de leitura do ofício OCR.0020.000219-3/2016 (cf. fls. 90/93), reenviado hoje por malote digital nos termos da certidão de fl. 101. Ademais dou conta de que, ante a confirmação em tela, telefonei novamente para 16º VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte, e confirmei com o servidor responsável o recebimento do expediente e a necessidade da celeridade no atendimento ao quanto nele solicitado. O referido é verdade. Dou fé.

12/07/2016 11:07 - Certidão.

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado em inspeção ordinária (cf. fls. 97/98), telefonei para a 16ª VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte a fim de solicitar informações sobre resposta ao Ofício OCR.0020.000219-3/2016 (cf. fls. 90/93), oportunidade em que fui informado que o expediente em questão não restou localizado, devendo ser reencaminhado àquele Juízo. Ato contínuo, procedi à novo envio, através de malote digital. O referido é verdade. Dou fé.

07/07/2016 10:32 - Certidão.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

05/07/2016 16:52 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

30/06/2016 15:35 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio

Campinho, n.º 56, localizado na rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

03/06/2016 16:50 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

27/05/2016 17:26 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

12/05/2016 08:14 - Juntada de Expediente - Ofício: OCR.0020.000219-3/2016

06/05/2016 09:49 - Expedição de Ofício - OCR.0020.000219-3/2016

03/05/2016 16:44 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

14/04/2016 15:55 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

08/04/2016 14:56 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o réu Orlando Nicolau Rocha, a fim de, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, informar e justificar suas atividades. Na oportunidade, declarou que continua residindo no mesmo endereço constante nos autos - a saber, no Sítio Campinho, n.º 56, localizado na rural de Salgueiro/PE, CEP 56.000-000 (na divisa entre tal município e Penaforte/CE) -, bem como que continua trabalhando como comerciante. O referido é verdade. Dou fé.

05/04/2016 18:34 - Despacho. Usuário: ADRS

1. Considerando a certidão de fl. 85, oficie-se à 16ª VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte, solicitando informações sobre o domicílio do réu Antônio Ferreira Matias, o qual integra o polo passivo de ação penal em trâmite perante aquele Juízo (autos de n.º 0001057-98.2012.4.05.8102).
2. Desede já, autorizo a confecção dos expedientes necessários para a realização de tentativas de citação no(s) endereço(s) obtido(s) junto à Justiça Federal do Ceará e, em seguida, uma vez frustradas as diligências, nos locais indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 80/81.
3. No tocante ao erro material apontado pelo Parquet no bojo de sua última manifestação (cf. fl. 80v), reputo prejudicada a pretensão de certificação do mesmo, a qual já fora feita à fl. 74. Saliento, ainda, que o mesmo se deu às fls. 83/84, devendo a Secretaria diligenciar para que tais equívocos não se repitam.

31/03/2016 09:39 - Concluso para Despacho Usuário: ADRS

31/03/2016 09:29 - Certidão.

Certifico que, nesta data, uma vez que tramita neste Juízo carta precatória oriunda da 16ª VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte com a finalidade de instrumentalizar e acompanhar o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu Orlando Nicolau Rocha (n.º 0000449-08.2014.4.05.8304), constatei que o acusado Antônio Ferreira Matias, não localizado para citação nos presentes autos, também integra o polo passivo da ação penal em curso perante a Justiça Federal cearense (n.º 0001057-

98.2012.4.05.8102), e que na mesma ele foi citado. O referido é verdade. Dou fé.

31/03/2016 09:27 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos certidão de comparecimento do réu Orlando Nicolau Rocha, o qual, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, vem informar e justificar suas atividades. Frise-se, ainda, que o documento em tela refere-se ao processo em questão, malgrado, em seu cabeçalho, conste numeração de registro de outro feito. O referido é verdade. Dou fé.

21/03/2016 10:34 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. É o que me cumpre certificar.

14/03/2016 13:22 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0092.000423-2

14/03/2016 13:20 - Recebidos os autos. Usuário: ALMN

07/03/2016 11:12 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Usuário: ALMN
Guia: SSS2016.000142

07/03/2016 11:11 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ALMN
Considerando a certidão de fl. 74, bem como a juntada da Carta Precatória PCR.0020.000060-0/2015, cujo resultado fora negativo (cf. fls. 27/28, 52/54 e 63/73), dou vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (ato ordinatório praticado com base no Provimento nº 1/2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Salgueiro, 07 de março de 2016

Augusto dos Reis Souza
Analista Judiciário

07/03/2016 10:57 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos certidão de comparecimento do réu Orlando Nicolau Rocha, o qual, em cumprimento a uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, vem informar e justificar suas atividades. Frise-se, ainda, que o documento em tela refere-se ao processo em questão, malgrado, em seu cabeçalho, conste numeração de registro de outro feito.
É o que me cumpre certificar.

03/03/2016 08:25 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: PCR.0020.000060-0/2015

22/02/2016 09:08 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

29/01/2016 12:37 - Juntada de Expediente - Alvará de Levantamento: ALV.0020.000006-2/2016

27/01/2016 10:05 - Expedição de Alvará de Levantamento - ALV.0020.000006-2/2016

26/01/2016 13:40 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0092.000083-0

21/01/2016 12:01 - Juntada de Expediente - Mandado: MCR.0020.000196-0/2015

21/01/2016 12:00 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: PCR.0020.000059-8/2015

21/01/2016 11:24 - Certidão.

Certifico que, nesta data, passo a juntar aos autos: recibo de leitura, pela 16ª VF/SJCE - Subseção de Juazeiro do Norte, da Carta Precatória PCR.0020.000060-0 (cf. fls. 27/28), a qual fora enviada através de malote digital; e extrato de andamento da missiva no Juízo Deprecado, após verificação junto à base de dados da JFCE de que a mesma fora lá registrada sob o n.º 0001466-69.2015.4.05.8102. Ademais, dou conta de que, em virtude da realização de citação por termo em Secretaria dos réus Antônio Barbosa de Albuquerque e Orlando Nicolau Rocha (cf. fls. 31/32), esta Secretaria deixou de enviar a Carta Precatória PCR.0020.000059-8/2015 e de distribuir o Mandado MCR.0020.000196-0/2015 (cf. fls. 25/26 e

29/30), em razão de que passo a juntá-los, fictamente, no Sistema Tebas de movimentação processual. O referido é verdade. Dou fé.

21/01/2016 11:11 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB. O referido é verdade. Dou fé.

21/01/2016 11:08 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0092.000047-4

18/01/2016 15:53 - Juntada de Expediente - Ofício: OCR.0020.000341-2/2015

18/01/2016 15:52 - Juntada de Expediente - Ofício: OCR.0020.000340-8/2015

18/01/2016 15:51 - Juntada de Petição de Documentos 2016.0092.000038-5

18/01/2016 15:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0092.000030-0

18/01/2016 15:43 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0092.000042-3

18/01/2016 15:40 - Recebidos os autos. Usuário: ADRS

11/01/2016 11:24 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com CIENCIA DO DESPACHO/DECISÃO. Usuário: ALMN Guia: SSS2016.000010

11/01/2016 11:23 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ALMN

Fica o Ministério Público Federal, a partir da carga dos autos, intimado da decisão que recebeu a denúncia (fls. 8/10), bem como ciente da certidão de fl. 13 (ato ordinatório praticado com base no Provimento nº 1/2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Salgueiro, 11 de janeiro de 2016

Augusto dos Reis Souza
Analista Judiciário

16/12/2015 09:11 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Sr. Antônio Barbosa de Albuquerque, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. Na oportunidade, asseverou que continua exercendo a atividade de caminhoneiro, bem como residindo na Rua Antônio Máximo da Silva, n.º 248, Município de Mamanguape/PB.

Ademais, citei o acusado em questão, entregando-lhe cópia da denúncia e do provimento jurisdicional que a recebeu, bem como o notificando para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e, caso necessário, requerendo sua intimação.

Dou conta, igualmente, de que adverti o acusado de que: caso não apresentada tal peça no prazo legal nem constitua defensor, o juiz nomeará como seu patrono dativo o advogado Dr. Natanyel Tybério Pereira dos Santos (OAB/PE n.º 29.565), concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias para oferecer a manifestação suso mencionada; qualquer mudança de endereço e/ou telefone após este ato citatório deverá ser comunicada a este Juízo Federal em Salgueiro; os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por declarações escritas; e as obrigações assumidas em razão da concessão da liberdade provisória continuam sendo devidas.

É o que me cumpre certificar.

15/12/2015 16:52 - Certidão.

Certifico que, nesta data, compareceram à Secretaria deste Juízo os Srs. Orlando Nicolau Rocha e Cícero Antônio Leite, com o fim de cumprir condição estabelecida no termo de compromisso, assinado nos autos de nº. 0000335-69.2014.4.05.8304, por ocasião de sua soltura. O primeiro asseverou que continua exercendo a atividade de comerciante, já o segundo afirmou continuar trabalhando como agricultor. Ademais, ambos declararam que mantêm residência no Sítio Campinho, n.º 56, na zona rural de Salgueiro.

Na oportunidade, intimei o autuado Cícero Antônio Leite da decisão de arquivamento de fls. 8/10, tendo o mesmo fornecido o seguinte número telefônico para contato quando da expedição de alvará de levantamento da fiança: (88) 8843-3265.

Além disso, citei o réu Orlando Nicolau Rocha, entregando-lhe cópia da denúncia e do provimento jurisdicional que a recebeu, bem como o notificando para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e, caso necessário, requerendo sua intimação.

Dou conta, igualmente, de que adverti o acusado de que: caso não apresentada tal peça no prazo legal nem

constitua defensor, o juiz nomeará como seu patrono dativo o advogado Dr. João Paulo Rodvalho de Oliveira (OAB/PE n.º 27.827), concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias para oferecer a manifestação suso mencionada; qualquer mudança de endereço e/ou telefone após este ato citatório deverá ser comunicada a este Juízo Federal em Salgueiro; os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por declarações escritas; e as obrigações assumidas em razão da concessão da liberdade provisória continuam sendo devidas.
O referido é verdade. Dou fé.

11/12/2015 13:41 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 8/10, passo a juntar aos autos certidões de antecedentes criminais em nome dos réus obtidas junto à base de dados da JFPE, JFPB (com relação ao réu Antonio Barbosa de Albuquerque) e TJCE (com relação ao réu Antonio Ferreira Matias). Ademais, certifico que não foi possível a emissão do mesmo documento através dos sítios eletrônicos do TJPE - ante a falta de informação acerca da data de expedição das Cédulas de Identidade dos acusados -, JFCE (com relação ao réu Antonio Ferreira Matias), e TJPB (com relação ao réu Antonio Barbosa de Albuquerque). É o que me cumpre certificar.

11/12/2015 12:01 - Expedição de Ofício - OCR.0020.000341-2/2015

11/12/2015 11:57 - Expedição de Ofício - OCR.0020.000340-8/2015

11/12/2015 11:48 - Expedição de Mandado - MCR.0020.000196-0/2015

11/12/2015 11:44 - Expedição de Carta Precatória - PCR.0020.000060-0/2015

11/12/2015 11:41 - Expedição de Carta Precatória - PCR.0020.000059-8/2015

26/11/2015 12:23 - Certidão.

Certifico que, em cumprimento à decisão que recebeu a peça acusatória, remeti os autos para o Setor de Distribuição deste Juízo, a fim de efetuar a transformação de classe do feito - de inquérito policial (120) para ação penal (240). Nesse sentido, trasladei, do caderno investigativo para o instrumento do processo criminal, os originais da denúncia e do provimento jurisdicional que a admitiu - com a consequente remuneração de folhas -, substituindo tais peças por cópias no bojo do IP, o qual foi, em seguida, apensado ao principal, juntamente com a Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0000335-69.2014.4.05.8304. O referido é verdade. Dou fé.

12/11/2015 14:26 - Remetidos os autos com Devolução após verificação de prevenção para 20a. VARA FEDERAL usuário: MSCG. Número da Guia: 2015000086. Recebido por: ADRS em 16/11/2015 16:59

12/11/2015 11:12 - Remetidos os autos com TRANSFORMAR EM ACAO PENAL para Setor de Distribuição - Salgueiro usuário: ALMN.

12/11/2015 11:09 - Decisão. Usuário: ALMN
DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro a fim de apurar eventual autoria e materialidade delitiva em razão da ocorrência da conduta capitulada no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, no qual, evidenciada a responsabilidade de Antônio Barbosa Albuquerque, Orlando Nicolau Rocha e Antonio Ferreira Matias, veio o Ministério Público Federal - MPF - e ofereceu denúncia em seu desfavor (fls. 75/79).

Narra a exordial acusatória, em síntese, que o primeiro acusado transportou e manteve em depósito mercadoria de importação proibida pela legislação brasileira, consistente em 50.000 (cinquenta mil) unidades de cigarros paraguaios, desacompanhados da documentação legal, em proveito dos outros dois acusados. A denúncia lastreou-se nos elementos de informação colhidos no Inquérito Policial n.º 0145/2014-4-DPF/SGO/PE, o qual fora tombado neste Juízo sob o n.º 0000308-52.2015.4.05.8304.

Em petição de fl. 80, requereu o Parquet o arquivamento do persecutório administrativo em relação a Cícero Antônio Leite, por entender inexistirem nos autos indícios quanto ao seu prévio conhecimento do conteúdo transportado no caminhão apreendido com as mercadorias ilegais.

É o sucinto relatório.
Fundamento e Decido.

II.I - Do Recebimento da Denúncia

Dos requisitos

De início, saliento a competência *ratione materiae* da Justiça Federal para processar e julgar a presente pretensão acusatória, uma vez que ma vez a União é a responsável pela fiscalização e tributação das mercadorias apreendidas.

Feita tal consideração, avança-se ao juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, o qual se pauta pelas diretrizes delineadas nos arts. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal.

Em análise, estão presentes os pressupostos de existência e de validade da relação processual, bem como, em um exame *in statu assertionis*, as condições para o exercício da ação penal, mormente a criminalidade

aparente, a punibilidade concreta e a justa causa, reputadas como algumas das exigências genéricas para a instauração da persecutio criminis.

Vejo, também, que a denúncia preenche os requisitos do mencionado art. 41, por conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias - inclusive com a individualização, o quanto possível, das condutas, a qualificação dos acusados, a classificação do delito imputado e o rol de testemunhas, não havendo falar, portanto, em inépcia da inicial.

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada no presente Inquérito Policial, onde constam depoimentos colhidos em sede policial, tanto dos denunciados, quanto das testemunhas.

Entendo presentes os indícios suficientes de autoria em desfavor de Antônio Barbosa Albuquerque, Orlando Nicolau Rocha e Antonio Ferreira Matias, ao confrontar suas declarações com os demais depoimentos e provas, além dos outros elementos de informação colhidos e apresentados.

Ademais, da narrativa contida na denúncia e coligida com o Inquérito Policial, não vislumbro qualquer prejuízo que configure cerceamento para a defesa dos denunciadaos

Diante de todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, por estarem reunidos os requisitos legais, especialmente os exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, bem como por não conter qualquer causa de rejeição, a mercê do art. 395 do mesmo diploma legal.

Do arquivamento

A promoção de arquivamento de inquérito policial e demais procedimentos criminais deve ocorrer somente frente à ausência de crimes e de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva. Verifico, da análise do conjunto probatório, que assiste razão ao Parquet.

Inexistem, nos autos, prova suficiente da autoria do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP por Cícero Antônio Leite, razão pela qual deve o presente inquérito ser arquivado em relação a ele.

Ressalte-se que deve ser restituída a quantia relativa à fiança prestada pelo acusado no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Das disposições finais

Em resumo a tudo que foi exposto, RECEBO a DENÚNCIA ofertada em desfavor de Antônio Barbosa Albuquerque, Orlando Nicolau Rocha e Antonio Ferreira Matias, ante a suposta prática do crime capitulado no art. art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.

Ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 145/2014 quanto a Cícero Antônio Leite, ressaltando, todavia, a possibilidade de seu reinício, caso fatos novos sejam trazidos à baila em ulteriores investigações (art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal). Comunique-se o recebimento da peça acusatória à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, para anotações no SINIC, ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE) requisitando destes órgãos certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Providenciem-se as mesmas certidões nos sítios eletrônicos das Justiças Federal e Estadual em Pernambuco e nos locais em que haja notícia de que os réus tenham residido nos últimos 05 (cinco) anos ou respondam a processos penais. Em não sendo possível a obtenção dos documentos, dê-se ciência ao MPF, para que diligencie, querendo, para obtê-las.

Uma vez que a pena cominada ao delito imputado inviabiliza a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, ordeno, de logo, a citação pessoal dos acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Considerando que a presente decisão exaure as pretensões deduzidas no bojo deste Inquérito Policial, proceda-se à retificação da classe junto ao Sistema Tebas, devendo dela constar aquela pertinente à Ação Penal.

Operada a preclusão, promova-se a baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

05/11/2015 12:53 - Concluso para Decisão Usuário: MEFG

03/11/2015 16:12 - Distribuição - Ordinária - 20a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto
